



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Lajes Pintadas

CNPJ (MF) 09.079.278.0001-70

Rua José Ferreira Sobrinho, 148. Centro – CEP: 59235-000 – Fone: (84) 3691-0161

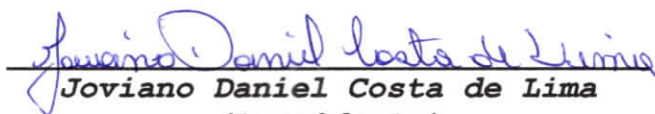
Ofício nº. 44 – GP. Lajes Pintadas – RN. Em 19 de dezembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal,

Pelo presente, em cumprimento ao aprovado (15.12.2023), encaminho a Vossa Excelência, MD. Prefeito Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, Excelentíssimo Senhor Luciano da Cunha Gomes, anexo, aprovado, na íntegra (sem emendas), para suas devidas providências cabíveis, o **Projeto de Lei nº. 03**, de 13.12.2023, do **Legislativo Municipal**, de **Autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal**, que dispõe sobre a Concessão de Reajuste ao Subsídio de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Vereadores, Secretários Municipais e CC1 do Município de Lajes Pintadas/RN.

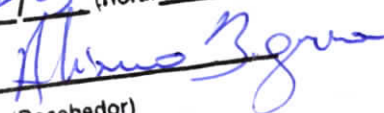
Convictos do dever cumprido, aguardamos informação e documentação pertinentes à matéria acima, documentos quanto à sanção ou veto e publicação, no ensejo, nossos manifestos de respeitosa considerações e apreço de sempre.

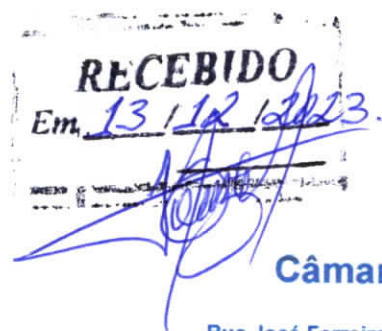
Atenciosamente,


Joviano Daniel Costa de Lima
(Presidente)

Ao
Excelentíssimo Senhor
Luciano da Cunha Gomes
M.D. Prefeito Municipal de Lajes Pintadas/RN.
LAJES PINTADAS/RN.

RECEBIDO

Data: 19/12/23 (Hora: 12:19)

(Recebido)
P M Lajes Pintadas - RN



LIDO NA SESSÃO
DE 13/12/2023.

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Lajes Pintadas

CNPJ (MF) 09.079.278.0001-70

Rua José Ferreira Sobrinho, 148. Centro – CEP: 59235-000 – Fone: 3691-0161

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº. 03, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Em 15/12/2023.

Presidente

Dispõe sobre a Concessão de Reajuste ao Subsídio de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Vereadores e dos Secretários Municipais e CC1 do Município de Lajes Pintadas.

Art. 1º É concedido, a contar de 1º de janeiro de 2025, o aumento em percentual de 40%, para o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais e todos os servidores dos Cargos Comissionados de Nível 1(CC1), descritos na estrutura do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Municipal nº 246/2023.

Art. 2º - Em razão do reajuste concedido pelo art. 1º desta Lei, o valor do Subsídio do Prefeito passa a ser R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) e vice-prefeito R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Art. - 3º Em razão do reajuste concedido pelo art. 1º desta Lei, o valor do Subsídio dos Secretários passa a ser de R\$ 3.500,00 (três e quinhentos reais).

Art. 4º É concedido, a contar de 1º de janeiro de 2025, o aumento em percentual de 40% (quarenta por centos), para os Vereadores Municipais.

Art. 5º Fica concedido conforme art. 1º desta Lei, o valor do Subsídio dos Vereadores passa a ser de R\$ 4.116,00 (quatro mil cento e dezesseis reais).

Parágrafo único. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será acrescido da verba de representação e não poderá exceder 100% (cem por cento) do valor do subsídio do vereador, respeitando os limites constitucionais em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, com seus efeitos financeiros e sua eficácia a partir de 1º Janeiro de 2025.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, 13 de dezembro de 2023.

Aprovado em 1ª. Discursão

Em 15/12/2023.

Joviano Daniel Costa de Lima
Presidente

Valdiney Alexandre Pereira
Vice-Presidente

Ernesto Luiz Gomes de Almeida
1º Secretário

José Bezerra Furtado Neto
2º Secretário

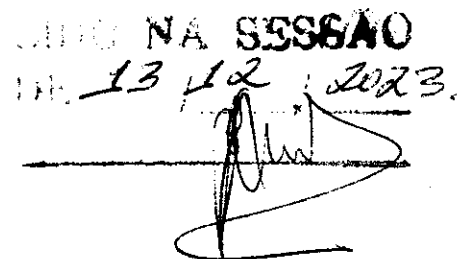
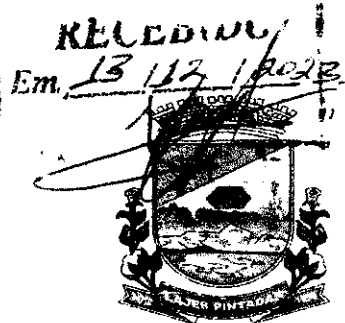
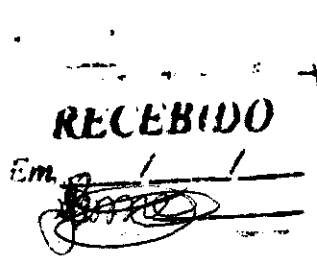
Aprovado em 2ª. Discursão

Em 15/12/2023.

Presidente Extra

DESPACHO

M.D.: Senhora: Luciana da Cunha Gomes
Presidente Municipal de Lajes Pintadas
Ciente da aprovação da presente matéria encaminha-se à comissão de referência para devidas providências.
Em 19/12/2023.
(Presidente)



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Lajes Pintadas
CNPJ (MF) 09.079.278.0001-70
Rua José Ferreira sobrinho, 148. Centro – CEP: 59235-000 – Fone: 3691-0161

JUSTIFICATIVA

COLENDO PLENÁRIO,

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo e Executivo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2025.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição da República e Lei Complementar nº 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais nº 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional nº 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da C.F., atendendo-se ao disposto nos seguintes artigos da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por

lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ' (teto ministros STF) (parcela única) (imposto de renda)

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

RECEBIDO LIDO NA SESSAO
13.12.2023 DE 13:12/2023.

No mais, o último reajuste foi concedido em 2017, sendo assim, aproximadamente 7 (sete) anos sem nenhum tipo de reajuste, nem mesmo inflacionário.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.

Joviano Daniel Costa da Silva

Presidente



Valdiney Alexandre Pereira

Vice-Presidente

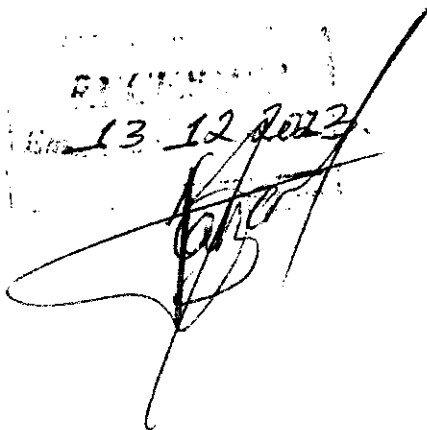


Ernesto Luiz Gomes de Almeida

1º Secretário

José Bezerra Furtado Neto

2º Secretário

RECEBIDO
Em 13.12.2023.


LIDO NA SESSÃO
DE 13.12.2023.
